

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.

OF. PRES. Nº. 54/2019

Assunto: Projeto de Lei 1.022/2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Dalmo Ribeiro Silva
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - ALMG

*Recebi em
28/08/19
Rui Viana
20983-0*

Excelentíssimo Senhor Deputado,

O **SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.109, neste ato representado por seu Presidente, **Rui Viana da Silva**, vem SOLICITAR que seja apresentada Emenda modificativa ao Projeto de Lei 1.022/2019, que unifica os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente é preciso dizer que, não obstante o Projeto de Lei ser uma determinação do Conselho Nacional de Justiça _ art. 22, da Resolução 219/16 _, é preciso avançar em seu texto.

Nesse sentido, apontamos as proposições de emendas anexas, que visam, em síntese, 1) retirar o percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classe, para fins de promoção vertical, fazendo com que prevaleça, nesse processo, o mérito e a igualdade de oportunidades; e 2) a manutenção da escolaridade mínima de ensino superior para o cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, com vistas a valorização do servidor e boa qualidade da prestação jurisdicional.

Atenciosamente,



Rui Viana da Silva
Presidente

EMENDA DE Nº ____:

Dar nova redação aos incisos I e II, do art. 30.

Art. 30. A investidura nos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão do Poder Judiciário depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei, para os cargos destinados ao assessoramento, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para os cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Escrevente, Coordenador de Área, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei; Comissário da Infância e da Juventude Coordenador III e IV, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei.

II - nível médio de escolaridade, para os cargos destinados à assistência, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para os cargos de Coordenador de Serviço, Coordenador de Setor, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III, desta lei.

JUSTIFICAÇÃO:

Visa tal sugestão de emenda assegurar a manutenção da escolaridade mínima de ensino superior para o cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, a fim de garantir a valorização do servidor e a boa prestação jurisdicional.

Tal proposição está devidamente respaldada pela Resolução nº 656/2011, que dispõe sobre as atribuições e requisitos para provimento dos cargos comissionados e das funções de confiança, senão vejamos:

Art. 9º - São requisitos de escolaridade para investidura nos cargos de provimento em comissão da justiça de primeiro grau:

I - bacharelado em Direito para os cargos de Diretor da Central de Mandados, Gerente de Secretaria, Comissário de Menores Coordenador IV, Assessor II e Assessor de Juiz; (Nova redação dada pela Resolução nº 779/2014)

Ademais, ao verificar as atribuições impostas a esse cargo, evidencia-se a compatibilidade com a formação em ensino superior, vez que, ao seu ocupante compete coordenar, por exemplo, na Comarca de Belo Horizonte, 305 agentes voluntários cadastrados na corregedoria mais 50 comissários do quadro efetivo, além de, internamente, supervisionar os trabalhos da equipe de abordagem, de atendimento e de sindicância. Compete também ao ocupante do mesmo, coordenar 15 equipes agentes distribuídas entre fiscalização, estádios, escolas, parque municipal, CIA (Centro Integrado do Adolescente), Rodoviária (...), respondendo ainda pelos plantões nos fins de semana.



EMENDA DE Nº ____:

Dar nova redação ao § 1º do art. 11 e renumerar os demais.

Art. 11 ...

§ 1º O preenchimento das classes subsequentes nas carreiras dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, dar-se-á, mediante promoção vertical, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei e em regulamento:

JUSTIFICAÇÃO:

Visa tal sugestão de emenda garantir a igualdade de oportunidades entre os servidores, prevalecendo sempre na disputa, o mérito.

Essa medida não onera o TJMG, tendo em vista que, continuará, por óbvio, sujeito a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como aos limites fixados nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar Federal nº101/2000.

O TJMG já se manifestou favorável à retirada destes percentuais, relativamente à 2ª Instância, no então PL 3476/2006, sancionado na forma da Lei 16.645/2007.

Durante a tramitação do PL na Casa Legislativa, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça, um substitutivo de autoria do deputado Dalmo Ribeiro, no qual o parlamentar consignou:

“Além disso, retiramos da proposição o comando contido no art. 9º, que estabelece percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classes, decorrente de avaliação de desempenho e visando ao seu desenvolvimento na carreira. Tal medida, com a qual o Tribunal de Justiça expressou a sua concordância por meio de manifestação expressa, faz-se necessária para que o mérito seja determinante no posicionamento do servidor que preencher os requisitos para promoção, e não a existência de vaga, o que configuraria afronta ao princípio da igualdade.”

Reitere-se que o TJMG manifestou-se favorável ao parecer acima citado, da lavra do deputado relator, Dalmo Ribeiro.



EMENDA DE Nº ____:

Dar ao § 4º do art. 11 a seguinte redação, revogando-se os incisos I, II e III do mesmo parágrafo::

Art. 11 ...

§ 4º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

JUSTIFICAÇÃO:

Não se propõe aqui nenhuma inovação. Já existe esta previsão no § 2º do art. 40 da Resolução 822.

A Lei já garante ao TJMG limitar as vagas a serem apontadas em edital de promoção vertical, de acordo com a existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, ao apontar vaga em edital, o TJMG por óbvio já terá analisado a repercussão financeira e orçamentária e os limites estabelecidos na LC 101. **O posicionamento do servidor no padrão inicial de vencimento da classe subsequente só ocorre após ele ter vencido todas as etapas, inclusive ter se classificado dentro do número de vagas apontados pela Administração no edital, baseada na disponibilidade financeira e orçamentária e nos limites de gastos com pessoal estabelecidos em Lei.**

Só ocorre, após homologado o processo de Promoção Vertical pela presidência do Tribunal de Justiça.

Não pode o TJMG deixar de posicionar o servidor que restar promovido à vaga apontada em edital, porque é na fase prévia classificação do servidor, ou seja, no apontamento de vagas, é que a existência de dotação financeira e orçamentária e os limites legais de gasto com pessoal devem ser observados.

EMENDA DE Nº ____:

Revogar do anexo II a última coluna, ou seja, aquela que dispõe sobre o percentual de cargos nas classes.

JUSTIFICAÇÃO:

Visa tal sugestão de emenda garantir a igualdade de oportunidades entre os servidores, prevalecendo sempre na disputa, o mérito.

Essa medida não onera o TJMG, tendo em vista que, continuará, por óbvio, sujeito a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como aos limites fixados nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar Federal nº101/2000.

O TJMG já se manifestou favorável à retirada destes percentuais, relativamente à 2ª Instância, no então PL 3476/2006, sancionado na forma da Lei 16.645/2007.

Durante a tramitação do PL na Casa Legislativa, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça, um substitutivo de autoria do deputado Dalmo Ribeiro, no qual o parlamentar consignou:

“Além disso, retiramos da proposição o comando contido no art. 9º, que estabelece percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classes, decorrente de avaliação de desempenho e visando ao seu desenvolvimento na carreira. Tal medida, com a qual o Tribunal de Justiça expressou a sua concordância por meio de manifestação expressa, faz-se necessária para que o mérito seja determinante no posicionamento do servidor que preencher os requisitos para promoção, e não a existência de vaga, o que configuraria afronta ao princípio da igualdade.”

Reitere-se que o TJMG manifestou-se favorável ao parecer acima citado, da lavra do deputado relator, Dalmo Ribeiro.